



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 91E37-AA4D3-E74C5



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00818/2020-8

**Processo:** 03999/2018-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**Criação:** 27/02/2020 13:46

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 12/2020-9**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, legalmente representado, conclui-se pela manutenção das irregularidades contidas nos itens 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC 4027/2019.

2.3 Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 559/2018).

2.4 Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 559/2018).

2.8 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa) (item 6.2 do RT 559/2018). *Passível de ressalva.*

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Guerino Luiz Zanon, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Finalmente, que seja submetido o processo ao relator para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
10/03/2020 14:49

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

---

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**